



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320460-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FABRÍCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA, é agravada MARLENE DEORIDES ASSENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320460-61.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0006407-37.2023.8.26.0577

Agravantes: Fabrício André de Oliveira

Agravado: Marlene Deorides Assena

Juíza de Origem: Daniel Toscano

Voto nº 5.999

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de despejo c.c cobrança – Fase de cumprimento de sentença – Irresignação do executado – Alegação de nulidade da citação – Inocorrência – Carta endereçada ao endereço correto, quando o imóvel ainda estava em posse dele (antes da desocupação definitiva) – AR destinado a condomínio edilício, recebida sem qualquer ressalva – Não configurada a perda do objeto pela desocupação voluntária do imóvel porque a parte autora pretendia também a realização de cobranças – Inexistência de excesso na execução – Caução devidamente descontada na planilha acostada aos autos e inclusão de meses posteriores ao ajuizamento da ação no débito – Verbas bloqueadas que admitem penhora - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato

constritivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável, o que não ficou caracterizado na espécie - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 147/150 dos autos originários, que rejeitou a impugnação à execução apresentada.

O agravante defende a nulidade da citação realizada nos autos principais, pois enviada ao endereço do apartamento locado, quando o executado já não mais residia lá. Sustenta que houve perda o objeto, diante da desocupação voluntária do imóvel. Argumenta, ainda, pela existência de excesso na execução e necessidade de desbloqueio dos valores constritos em sua conta.

Contraminuta a fls. 134/144.

Recurso tempestivo e preparo dispensado ante à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recebido no efeito suspensivo.

É o relatório.

Pois bem. A irresignação não prospera.

Observe-se que a carta de citação foi entregue na data de 19/09/2022 (fl. 27 dos autos nº 1025374-50.2022.8.26.0577) na portaria do imóvel objeto da ação.

Embora o agravante alegue que já não residia no referido local, a vistoria final aconteceu apenas em 29/09/2022, com termo de entrega das chaves assinado no dia seguinte (30/09/2022). Até então, portanto, o réu continuava na posse do bem e, como ele mesmo admite, “*o frequentava para acompanhar a obra de manutenção para a vistoria e entrega definitiva*” (fl. 06). Difícil crer, portanto, que o documento não lhe tenha sido entregue.

Ademais, como argumento de reforço, a ciência sobre o processo foi, de fato, atestada no referido termo, assinado pelo recorrente (fl. 145), a elidir qualquer possibilidade de dúvida sobre o conhecimento desta demanda.

No mais, consigno que a carta foi destinada a condomínio edilício, evocando as regras do art. 248, § 4º, tendo sido recebida por terceira pessoa sem qualquer oposição.

Quanto à perda do objeto, patente que a ação buscava o despejo do locatário e a cobrança de débitos, de maneira que deveria subsistir mesmo após a desocupação voluntária do imóvel.

A alegação de excesso na execução também não se sustenta. Isso porque o valor da caução foi adequadamente descontado na planilha acostada ao cumprimento de sentença (fl. 52 de origem) e inferior ao valor cobrado, que abarca 04 aluguéis e parcelas de IPTU e condomínio, enquanto o valor depositado a título de caução foi de R\$ 3.600,00 (fl. 09 dos autos principais) – observe-se que ao valor cobrado

inicialmente foram acrescidos o meses de agosto e setembro de 2022, já que a efetiva desocupação do imóvel ocorreu apenas em 30/09/2022.

Ademais, caberia ao recorrente indicar a quantia que entendia devida de maneira detalhada, o que deixou de fazer.

Confira-se precedente desta C. Câmara:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à execução. Alegação de excesso de execução que deve vir acompanhada de planilha de cálculo que aponte o valor que a executada entende como devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação oferecida. Dicção dos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil/2015. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249319-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 08/02/2017)

De outra banda, passo a analisar a possibilidade de penhora dos valores bloqueados.

Anoto que este colegiado, firme em entendimento até então consolidado no C. STJ, muitas vezes decidiu pela extensão automática da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda, limitada a 40 salários-mínimos.

Ocorre que aquele Tribunal, por decisão de sua Corte Especial, recentemente, passou a adotar entendimento diverso, agora condicionando tal extensão a alguns critérios, confira-se:

“(…) 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de

impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades". (REsp 1677144/RS Recurso Especial 2017/0136287-5; Relator Ministro Herman Benjamin ; Órgão Julgador Ce - Corte Especial; Data do Julgamento 21/02/2024; Data Da Publicação/Fonte DJe 23/05/2024; Data do trânsito em julgado: 24/06/2024 - Grifei).”

A par disso, acedo a essa nova diretriz, em respeito à segurança jurídica.

Nesse cenário, imperioso para a liberação das verbas que a agravada demonstrasse que o valor bloqueado seria indispensável à sua subsistência mínima, e fosse oriundo de verba de natureza impenhorável, o que, contudo, deixou de fazer.

É que os extratos acostados aos autos (fls. 115/133) nada provam acerca da origem dos recursos, tampouco há indicativo das despesas do recorrente para que se pudesse analisar se o mínimo existencial para ele estaria preservado.

Por fim, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé de qualquer das partes porque não vislumbro configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Cumpre, pois, negar provimento ao recurso para manter a decisão atacada.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator